



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 486 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
158ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/08/11
PROCESSO Nº. 1/4649/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200812330-7
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FRANCISCO A DA SILVA CALÇADOS MICROEMPRESA
AUTUANTE: Maria Geseida de Oliveira
MATRÍCULA: 10365619
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. 2. A acusação versa sobre falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. O contribuinte deixou de recolher o imposto de ICMS antecipado, referente as notas fiscais de entrada de mercadorias no exercício de junho a dezembro de 2004. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular. **4.** Decisão ampara no art. 767 do RICMS.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria*, detectada através de levantamento fiscal, no período de junho a dezembro de 2004, referente as notas fiscais de entrada de mercadorias dos meses de junho a dezembro de 2004. O ilícito fiscal originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.21966, objetivando executar *auditoria fiscal*, relativamente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2007, junto à empresa *Francisco A da Silva Calçados Microempresa*, situada no Município de Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 12/09/08 com fulcro no artigo 767 do Decreto 24.569/97.

O início do procedimento fiscal foi realizado em 21/08/08 através do termo de intimação nº. 06/2008, consoante fls. 07, ocasião em que fora intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias as notas fiscais de entradas e DAES de recolhimento do imposto,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

referente aos meses de junho a dezembro de 2004, conforme relatório do Sistema Cometa anexado aos autos.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/200812330-7, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2008.21966, termo de intimação nº 2008.18408, edital de intimação referente ao início da ação fiscal às fls. 07, edital de convocação às fls. 08, termo de declaração às fls. 09, cadastro de contribuintes do ICMS às fls. 10, controle de mercadoria em trânsito às fls. 11/14, notas fiscais de saída referente a 06/2004 às fls. 15/20, notas fiscais de saída referente a 07/2004 às fls. 21/23, notas fiscais de saída referente a 08/2004 às fls. 24/27, notas fiscais de saída referente a 09/2004 às fls. 28/29, notas fiscais de saída referente a 10/2004 às fls. 30/34, notas fiscais de saída referente a 11/2004 às fls. 35/40, notas fiscais referente a 12/2004 às fls. 41, controle da ação fiscal às fls. 42, termo de juntada e edital de intimação concernente ao auto de infração às fls. 43/44, termo de revelia e despacho às fls. 45. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. O CONTRIBUINTE ACIMA DEIXOU DE RECOLHER O IMPOSTO DE ICMS ANTECIPADO, REFERENTE AS NOTAS FISCIAIS DE ENTRADA DEMERCADORIAS DOS MESES DE JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2004, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”

Às informações complementares, o agente fiscal ratificou todo o relato feito no auto de infração. Constatou que o contribuinte não exerce suas atividades no local, que o endereço do sócio no cadastro não é mais sua residência e o contador não sabe informar a localização do mesmo. Foi lavrado termo de declaração que gerou edital de Convocação nº 170/2008, para regularização cadastral e edital de intimação nº 06/2008, publicação no diário oficial de 21/08/2008, para efetivação da ciência do termo de intimação. Acrescentou que na impossibilidade de contato com o contribuinte, solicitou do arquivo geral, duas vias das notas fiscais de origem dos débitos para comprovação e anexou as cópias.

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	0,00
Alíquota	0,00%
Principal	R\$ 5.150,09
Multa (100%)	R\$ 5.150,09
Total a Pagar	R\$ 10.300,18

A autuada tomou ciência do auto de infração através da publicação do Edital de nº. 16/08, em 25/09/08, conforme termo de juntada às fls. 43, nos termos do art. 46, III, §4º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias defesa contra suas infrações identificadas. Regularmente ciente da infração, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, às fls. 45, termo de revelia em 21/10/08.

O julgador singular, após breve síntese dos fatos, informou que através do edital de intimação nº 06/2008, intimou-se o contribuinte dentro do prazo de 10 dias, a apresentar as notas fiscais de entradas e DAE'S de recolhimento do imposto antecipado referente aos meses de junho a dezembro de 2004. Aduziu que decorrido o prazo sem que o mesmo cumprisse com tal solicitação, a autuante prosseguiu com a lavratura do auto de infração nº 2008.12330-7 em 12/09/2008, por ausência de comprovação do efetivo recolhimento de ICMS antecipado no valor de R\$ 5.150,09, referente aos meses de junho a dezembro de 2004. Alegou que a autuada infringiu o art. 767 do Decreto 24.569/97, razão pela qual fica sujeita a penalidade prevista no art. 123, O, "d" da Lei 12.670/96. Diante do imposto julgou PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, intimando a infratora no prazo de 10 dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 7.725,13, com os acréscimos legais, ou em igual prazo interpor recurso junto ao egrégio Conselho de Recursos Tributários. Por ser decisão parcialmente contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*.

ICMS	R\$ 5.150,09
Multa	R\$ 2.575,04
Total	R\$ 7.725,13

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por edital, consoante edital de intimação nº 156/2010, em 10/12/2010 às fls. 55.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 54/2011, confirmou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, conforme decisão prolatada pela julgadora monocrática. Firmou seu convencimento sob as mesmas razões apresentadas pelo juízo *a quo* e acrescentou que as mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente como dispõe o art. 767 do RICMS. Isto posto, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida em 1º instância.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 57/58 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** em face de **FRANCISCO A DA SILVA CALÇADOS MICROEMPRESA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200812330-7. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria*, detectada através de levantamento fiscal, no período de junho a dezembro de 2004, referente às notas fiscais de entrada de mercadorias dos meses de junho a dezembro de 2004.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. Da Imputação Fiscal

Inicialmente cabe discorrer sobre o instituto do *ICMS antecipado*, cerne da questão em epígrafe, salientando que o mesmo se caracteriza por um formato de recolhimento pelo qual o fisco facilita a arrecadação do ICMS, permitindo que este se concentre antecipadamente em um único contribuinte.

Constitui uma técnica de arrecadação, através da qual o imposto devido na operação subsequente é recolhido de forma antecipada, ocorrendo a cobrança do imposto antes da realização da operação relativa ao fato gerador. Neste contexto, o contribuinte pode se apropriar de todos os créditos para compensar com o débito remanescente por ocasião das saídas das mercadorias. Desta feita, o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado e o destacado na nota fiscal de origem, devendo o recolhimento ser efetuado quando da passagem no primeiro posto fiscal de entrada no Estado do Ceará.

Neste azo, tem-se que no momento da saída de produto ou mercadoria, motivada pela operação de circulação, ocorre o fato gerador do imposto, mas, no *ICMS antecipado*, o lançamento deste e a responsabilidade do respectivo recolhimento são atrelados para a operação antecedente, correspondente ao ingresso na mercadoria no Estado do Ceará, nos moldes do art. 767 do RICMS/Ce:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Entretantes, embora adiantada a cobrança fiscal ao contribuinte-adquirente, não há que se falar em qualquer imposição onerosa ao mesmo, como bem explanado na ADI-3426-0/Ba, senão vejamos,

“Vale alinhar que o valor pago pelo contribuinte, adquirente do produto em outro Estado para comercialização, continua mantido como crédito fiscal para efeito de posterior compensação com o montante efetivamente devido, no momento da saída da mercadoria do respectivo estabelecimento, nos termos do § 6º do art. 26 da lei em referência, em homenagem à garantia da não cumulatividade previsto no art. 152 da Carta Republicana. Disso resulta que a prática nada afeta ao contribuinte, incorrendo qualquer aumento da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

carga tributária em seu desfavor, haja vista a manutenção da alíquota devida ao credor, prestando-se ela, ademais, a corrigir a desigualdade social deste em face dos Estados mais favorecidos economicamente, guardando sintonia com os incisos II e III do art. 3º da Constituição da República.”

Pode-se afirmar que o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, in verbis*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

Com efeito, *in casu*, ficou provada a materialidade da infração fiscal, tendo em vista todos os elementos “*jure et facto*” colacionados aos fólios processuais pelo agente fazendário.

2. Da Parcial Procedência

Ocorre que, evidencia-se que o Decreto 26.594/02 alterou toda a sistemática de tributação antecipada do ICMS, passando a cobrar de forma antecipada, o imposto incidente sobre todas as mercadorias precedentes de outra unidade federada. Oportuno destacar que a falta de recolhimento nos casos de cobrança do ICMS por antecipação, é considerada atraso de recolhimento, haja vista o Fisco conhecer com base em estimativa prévia, o imposto a recolher, consoante dispõe o art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99, transcrito abaixo e devidamente ratificado pelo art. 825 do Decreto 24.569/97.

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº. 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

(...)

III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é modificar a penalidade aplicada em sede inaugural, aplicando a previsão do art. 123, I alínea “d” da Lei 12.670/96, uma vez que, como bem esclarecido pelo julgador de 1º instância, às fls. 47, os registros de fronteira já garantem o prévio conhecimento do fisco acerca do crédito fiscal. De maneira tal que se deve, no caso de não recolhimento deste, caracterizar-se como “*atraso de recolhimento*”, previsto no art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99.

ICMS	R\$ 5.150,09
Multa	R\$ 2.575,04
TOTAL	R\$ 7.725,13

4. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal.

É o VOTO.



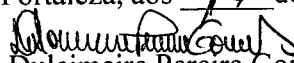
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

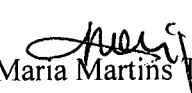
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

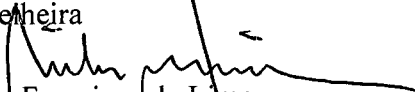
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FRANCISCO A DA SILVA CALÇADOS - ME**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1º instância, no termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado peço representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro Raul Amaral Júnior.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 10 de 2011.

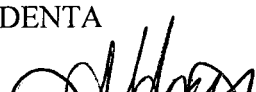

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA



Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira

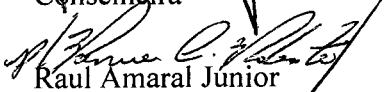

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

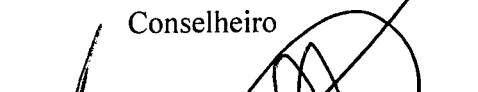

Lúcio Blávio Alves
Conselheiro


Eliane Resplando Figueiredo
Conselheira


Annelise Magalhães Torres
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Raul Amaral Júnior
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Milana Neto
PROCURADOR DO ESTADO